ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO DA NATIVIDADE

LEI Nº 563/02 de 13 de setembro de 2002.

"Dispõe sobre a criação do Fundo Rotativo à Microempresa e à Empresa de pequeno Porte e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Valério da Natividade, Estado do Tocantins, decreta:

Capítulo I

DA CONSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Fundo Rotativo de Apoio Microempresa e à Empresa de pequeno Porte – FUNMICRO, vinculado À Secretaria Municipal de Indústria e Comércio.

Art. 2º - O FUNMICRO tem como objetivos:

I – fomentar alternativas de produção e de geração de empregos através das microempresas e a empresas de pequeno porte;

II – fortalecer as iniciativas comunitárias, uma vez devidamente organizadas em associações, cooperativas condomínios ou outras formas legalmente admitidas;

III – incentivar projetos que visem a criação, recuperação e microempresa e à empresa de pequeno porte.

Art. 3º - Consideram-se:

I – microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que auferido, no ano calendário, receita bruta superior a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 4º - Não se inclui no regi me desta Lei a empresa:

I – constituída sob forma de sociedade por ações;

II – em que qualquer sócio sejas seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III – que participe do capital de outra pessoa jurídica ressalvada os investimentos provenientes de incentivos fiscais;

IV – cujo sócio ou titular de firma individual, seus cônjuges ou filhos menores, participem, ou tenham participado, no ano-base, com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa;

V – que preste serviços de transporte interestadual e/ou intermunicipal, ou comunicação;

VI – excluídas as sociedades e/ou firmas individuais que absorvam parcela de seu patrimônio.

§ - 1º O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica à participação de microempresa e à empresa de pequeno porte em Centrais de Compras, Consórcio de exportação e outras associações assemelhadas.

§ 2º - Para os fins desta Lei, a firma individual equipara-se à pessoa jurídica.

Art. 5º - O FUNMICRO terá um Conselho Executivo composto por representantes dos seguintes órgãos, instituições e entidades, pelo período de 02 (dois) anos, com direito à reeleição:

I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Industria e Comércio;

II -1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

IV - 1 (um) representante do SEBRAE

V - 1 (um) representante dos Sindicatos dos Trabalhadores em funcionamento no Município;

VI - 1 (um) representante das associações das micro e pequenas empresas em funcionamento no Município;

§ 1º - O Conselho Executivo será presidido pelo Secretário Municipal de Indústria e Comércio e terá as seguintes competências, além de outras estabelecidas nesta Lei:

I - coordenar e supervisionar, deliberando sobre a implantação e comercialização, o FUNMICRO;

II – propiciar a articulação dos demais órgãos e entidades afins da Administração Municipal, podendo requerer informações e propor iniciativas e providências sobre a implantação do FUNMICRO;

III – avaliar procedimentos de execução do FUNMICRO e propor medidas de fiscalização, ajustamento e aperfeiçoamento;

IV – selecionar e aprovar os financiamentos na forma desta Lei;

V – elaborar Plano Anual de Investimento que apontará as áreas e setores econômicos prioritários para investimento do FUNMICRO;

VI – receber sugestões, críticas e denúncias e dar-lhes solução ou encaminhamento adequados.

§ 2º - No caso dos incisos e VII, deste artigo, representantes indicados serão escolhidos em encontro das respectivas entidades, independentemente do número de presentes, convocados pelo Secretário Municipal de Industria e Comércio.

§ 3º - Os membros do Conselho Executivo e respectivos suplentes serão indicados formalmente pelos respectivos órgãos, instituições e entidades e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 4º - A função de membro do Conselho Executivo do FUNIMICRO não será remunerada, sendo considerada atividade de relevante interesse público.

Parágrafo Único: Através da Assembléia Geral e com a aprovação de 2/3 dos representantes, em votação poderá ser substituído o Conselho ou qualquer membro do referido conselho.

Capítulo II
DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 6º - FUNMICRO caracteriza-se como fundo rotativo constituído por recursos decorrentes de:

I – dotações orçamentárias da União, do Estado e do Município e a ele destinadas;

II – o reembolso dos financiamentos concedidos;

III – os rendimentos das aplicações financeiras das disponibilidades da caixa;

IV – dois por cento dos lucros auferidos em feiras e/ou eventos industriais e comerciais realizadas pelo Município, com o apoio ou em convênio com este;

V – doações concedidas por pessoas físicas ou jurídicas;

VI – outras dotações de recursos que podem ser repassados pelo fundo.

Art. 7º - Os saldos financeiros do FUNMICRO, verificados no final de cada exercício financeiro, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Capítulo III
DOS FINANCIAMENTOS E DAS AMORTIZAÇÕES

Art. 8º - As inscrições de projetos para a obtenção do financiamento serão efetuados junto à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio juntamente com a entrega da documentação necessária estabelecida nesta Lei.

Art. 9º - O volume de recurso a ser financiado por empresário não poderá exceder a R$ 3.000,00 (Três mil reais) para microempresa e R$ 10.000,00 (Dez mil reais) para empresa de pequeno porte.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresa constituída no exercício, o volume de recursos a ser financiados não será superior ao valor de garantia real ou fiduciária oferecidas.

Art. 10 – Em casos especiais, justificados pelo montante dos recursos próprios a serem investidos e pelo número de empregos gerados, por deliberação do Conselho Executivo, homologada pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, o financiamento estabelecido no artigo anterior poderá ser elevado até o valor das saídas de mercadorias e/ou serviços da microempresa ou da empresa de pequeno porte em cada calendário.

Art. 11 – Dos recursos disponíveis do FUNMICRO, pelo menos 30% (trinta por cento) dos menos serão aplicados no financiamento da implantação de novas microempresas.

Art. 12 – A liberação de recursos do FUNIMICRO será realizada após a aprovação do Conselho Executivo, que terá prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento da inscrição para apresentar a sua decisão.

§ 1º - A liberação dos recursos do FUNMICRO será feita mediante a comprovação documental do que estabelece o artigo 14 desta Lei.

§ 2º - Os recursos estarão à disposição dos beneficiados em agencia bancário determinada pelo Conselho Executivo, em dinheiro, no máximo 30 (trinta) dias após a aprovação do financiamento.

§ 3º - A contabilização dos pagamentos, seja da liberação dos recursos como do ressarcimento, observará os procedimentos fixados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 4º - Após 60 (sessenta) dias da liberação dos recursos deverá ser elaborado um laudo de supervisão e avaliação dos recursos pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, a ser submetido ao Conselho Executivo do FUNMICRO.

Art. 13 – A inscrição de projeto visando o financiamento, por si só, não gera direito aos recursos.

Art. 14 – Os financiamentos do FUNMICRO serão aprovados pelo Conselho Executivo e liberados pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio de o Prefeito Municipal de acordo com:

I – a apresentação de projeto técnico elaborado a partir de critérios estabelecidos e aprovado previamente pelo Conselho Executivo;

II – a viabilidade técnica, econômica e social do projeto, respeitada as prioridades do Plano Anual de Investimento;

III – as devidas garantias reais (hipotecas) ou pessoais (fianças) no valor do financiamento;

IV – a definição do cronograma de liberação dos recursos aprovados, de acordo com as etapas previstas para o investimento;

V – o cumprimento com os demais requisitos e diretrizes apontadas nesta Lei.

Parágrafo Único – Para a verificação da viabilidade técnica, econômica e social de cada projeto, a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio poderão celebrar convênios com Universidade Federal do Tocantins – UFT, Serviço Brasileiro de Apoio a Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, ou com outras empresas ou entidades públicas ou privadas comprovadamente especializada nesta área.

Art. 15 – Todas as informações prestadas no ato da inscrição serão sujeitas à aferição do Conselho Executivo do FUNMICRO ou outrem mediante autorização.

Parágrafo Único – Na ocorrência de falsa declaração ou fraude visando a obtenção do financiamento, este será imediatamente suspenso, o beneficiário executado em suas garantias e o agente do lícito praticado estará sujeito às sanções previstas no Código Penal ou outras leis aplicáveis para o crime ou crimes verificados.

Art. 16 – O valor do financiamento terá a incidência da TJLP, a partir de sua liberação e até a data de efetivo pagamento.

Art. 17 – A amortização dos financiamentos não excederá a 36 (trinta e seis) meses, com o parcelamento previsto no projeto técnico de que trata o artigo 14, I, desta Lei.

§ 1º - Será concedida carência de um ano contado a partir da liberação dos recursos, para o início da amortização, ressalvada a definição de prazo inferior definido no respectivo projeto.

§ 2º - O valor liberado será acrescido da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) que incidirão sobre o período de carência.

Art. 18 – O não cumprimento dos prazos estabelecidos implicará em juro de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento) ao ano, acrescida da variação da TJLP até a data do pagamento.

Art. 19 – Não será permitido o refinanciamento e o Poder Público executará, na for da Lei, as garantias dadas pelo beneficiário verificadas atraso de três meses no pagamento.

Art. 20 – Somente poderá concorrer a novo financiamento a microempresa e empresa de pequeno porte que não tiver qualquer débito pendente de liquidação para com o Município, Estado, União ou qualquer uma de suas entidades da administração indireta ou fundacional.

Art. 21 – Em situação de igualdade, terá preferência à microempresa ou empresa de pequeno porte que ainda não tiver obtido qualquer financiamento oriundo do FUNMICRO.

Capítulo IV

DA ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINACEIRA E CONTÁBIL

Art. 22 – O planejamento das ações do FUNMICRO será responsabilidade da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, com apoio do Conselho Executivo.

§ 1º - Será elaborado, em cada exercício financeiro, um Plano Anual de Investimento para ano seguinte, que estabelecerá por áreas e setores econômicos específicos que serão beneficiados com créditos do FUNMICRO.

§ 2º - O plano que trata o parágrafo anterior, será elaborado a partir de estudos sobre as necessidades econômicas e sociais do Município e deverá ser aprovado pelo Conselho Executivo do FUNMICRO até 31 de dezembro de cada ano.

Art. 23 – A Secretaria Municipal de Finanças manterá controle contábil e financeiro de movimentação dos recursos do FUNMICRO, conforme previsto nesta Lei.

Art. 24 – A cada final de exercício financeiro a Secretaria Municipal de Finanças, emitirá um balanço contábil das receitas, aplicações

e movimentação financeira dos recursos do FUNMICRO, o qual deverá ser apresentado ao Conselho Executivo e ao Poder Legislativo Municipal.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 – Não serão beneficiadas pelo financiamento do FUNMICRO as empresas e empresários inscritos em dívida ativa do Município, do Estado ou da União.

Art. 26 - Secretaria Municipal de Indústria e Comércio aprovará os formulários próprios para os projetos, laudos técnicos, contratos de financiamento e outros documentos necessários para o processo normal do FUNMICRO.

Art. 27 – A Secretaria Municipal de Indústria e Comércio implantará sistema informatizado para o perfeito procedimento e acompanhamento do FUNMICRO, a qual todos os órgãos e entidades públicas governamentais e não governamentais poderão ter acesso.

Art. 28 – Nos primeiros 3 (três) primeiros anos de vigência desta Lei, o Orçamento Geral do Município destinará, no mínimo, 1% (um por cento) das receitas para a composição do FUNMICRO.

Art. 29 – As despesas decorrentes desta Lei correção por dotação orçamentária própria.

Art. 30 – O mandato dos Conselheiros será exercido gratuitamente e seus serviços considerados relevantes ao Município.

Art. 31 – Esta lei entrará em vigor a partir da sua data de publicação.

Art. 32 – Revoga-se as disposições em contrário.

São Valério da Natividade, 13 de setembro de 2002.

Gabinete Do Prefeito Municipal De São Valério Da Natividade, Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de setembro de dois mil e dois.

JOÃO JAIME CASSOLI
Prefeito Municipal